



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 149/2021**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/283/2019 A.I.: 1/2018016495-7 CGF:  
06.558269-1**

**RECORRENTE:** SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** MÔNICA MARIA CASTELO

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA –**

Contribuinte deixou de recolher ICMS diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de aquisições de material de uso e consumo, ocorridas nos exercícios de 2014 e 2015. ICMS R\$6.185,59 e MULTA de igual valor. Infração aos artigos 2º, V “b”; 3º, XV e 589 do Decreto nº24.560/97 e art. 155, § 2º, VII, “a” da CF/88. Penalidade disciplinada no art.123, I “C” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. RECURSO ORDINÁRIO, conhecido, mas não provido. Confirmada a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento Singular, Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS DIFAL

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. O contribuinte, durante o exercício financeiro de 2014 e 2015, realizou aquisições em outros Estados de mercadorias para uso e consumo sem o devido recolhimento do imposto.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 e 589 a 594 do Decreto nº24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art.123, I “C” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003. Crédito tributário constituído por ICMS R\$6.185,59 e MULTA de igual valor.

A empresa apresentou impugnação, fls.27/36.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Na instância monocrática, a Julgadora Singular, por meio do Julgamento nº72/2020, fls.80, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que os argumentos apresentados na peça de defesa não se sustentam e que foram realizadas as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto.

Tempestivamente, a defesa interpôs Recurso Ordinário com pedido de sustentação oral, fls.92, requerendo a reforma da decisão monocrática, alegando ser a penalidade imposta com caráter confiscatório. Requereu a readequação da multa e a parcial procedência.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº06/2021, fls.106, anexou apuração do ICMS, demonstrando a falta de escrituração e de recolhimento do imposto, razão pela qual opinou pela PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, confirmando decisão singular.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de aquisições de material de uso e consumo, ocorridas nos meses de fevereiro, abril, agosto e setembro de 2014 e abril a maio e setembro de 2015.

A Recorrente não refutou a acusação, nem trouxe provas que pudessem ilidir o feito fiscal. A defesa consistiu em demonstrar o caráter confiscatório da penalidade que lhe foi imposta, trazendo julgamentos relativos a inconstitucionalidade da multa.

De acordo com o levantamento realizado pela Fiscalização com base no cruzamento de dados nos sistemas de controle da SEFAZ/CE com os arquivos SPED/EFD, informados pelo próprio contribuinte, constatou-se a aquisição de mercadorias para consumo, registradas no CFOP:2556 – Compra de material para uso e consumo, sem o devido recolhimento do diferencial de alíquotas.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A infração a legislação tributária está devidamente caracterizada e provada, razão pela qual este Conselho entendeu, por unanimidade, pela Procedência da autuação fiscal.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração Nº2018016495-7 , fls.3/4, a Fiscalização anexou mídia/CD contendo a demonstração que serviu de base à autuação.

De acordo com a previsão contida no art. 2º, V “b” do Decreto nº 24.569/97, é hipótese de incidência do ICMS a entrada interestadual, neste Estado, de mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos. O fato gerador da matéria sob análise encontra-se disciplinado nos artigos 3º, XV e 589 do Decreto nº 24.569/97.

Em se tratando de aquisição de operações interestaduais de mercadorias ou bens que venham a ser utilizados pela empresa, na qualidade, portanto de consumidor final, ocorrerá à incidência do imposto, devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, posto que se trata de operação interestadual entre contribuintes do ICMS (art. 155, § 2º, VII, “a” da CF/88).

A exigência do diferencial de alíquotas tem sua base na Constituição Federal (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “a”, e inciso VIII), que preceitua o seguinte:

*“Art. 155. (...)*

*§ 2º (...)*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*

*VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; ”*

Vê-se, portanto, que existe previsão em nosso ordenamento jurídico da ocorrência do fato gerador do ICMS quando da aquisição, por contribuinte, de



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

serviços, mercadorias ou bens quando destinados ao uso e consumo e ativo fixo do estabelecimento.

A análise das informações do sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS – Consulta de Contribuintes – mostra que a autuada encontra-se sob o regime de recolhimento Normal. Em virtude disso, sujeita-se a manter escrituração fiscal para apuração do ICMS pela sistemática débito e crédito, inclusive em relação ao lançamento do débito do diferencial de alíquota, oriundo de operações com bem do ativo permanente ou de uso e consumo, matéria disciplinada nos arts. 589 a 594 e art. 25, XI – Diferencial de Alíquota.

Assim sendo, o contribuinte deveria ter lançado em sua escrita fiscal digital através dos registros de entrada as notas de aquisição (NF-e) de bens de consumo, aqueles não utilizados na comercialização ou que não são empregados para integração no produto, devendo o contribuinte inscrito na sistemática normal de recolhimento do ICMS, debitar-se do valor do diferencial de alíquota do ICMS, sem apropriação de crédito fiscal.

Em razão do diferencial de alíquota do imposto não ter sido recolhido nem por ocasião das entradas no Estado, nem quando da apuração, entende-se como configurada a infração à legislação do ICMS, ensejando a aplicação da penalidade específica e disciplinada no art. 123, I, "C" da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº13.418/2003, razão pela qual não há como acatar pedido da parte de reenquadramento da penalidade.

Quanto ao efeito confiscatório da multa, que confrontaria o texto constitucional, ferindo os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, sabe-se que a atividade que envolve o lançamento tributário é tida como vinculada e obrigatória, de reserva legal e, portanto, não pode o agente fiscal deixar de aplicar a legislação tributária por entender ser a mesma – ou mesmo algum de seus preceitos – ilegal ou inconstitucional.

A questão não cabe ser examinada por esta instância administrativa, sobretudo porque em nosso sistema jurídico o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência do Poder Judiciário. Não compete a autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art.48, §2º da Lei 15.614/2014.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, voto por conhecer do recurso, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de primeira instância de procedência da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS R\$6.185,59 MULTA R\$6.185,59**

É o voto.

**DECISÃO - PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/283/2019 A.I.: 1/2018.16495; RECORRENTE: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Presente a sessão, acompanhando o julgamento, o representante legal da parte, o advogado Dr. Pedro Mário Tatini Araújo de Lima.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.08.23 14:43:35 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

MATTEUS VIANA  
NETO:154096433  
72

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372  
Dados: 2021.08.25 18:33:27  
-03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**

MONICA MARIA Digitally signed by  
MONICA MARIA  
CASTELO:32328  
427391 Date: 2021.08.09 12:08:45  
-03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**  
**Conselheira Relatora**